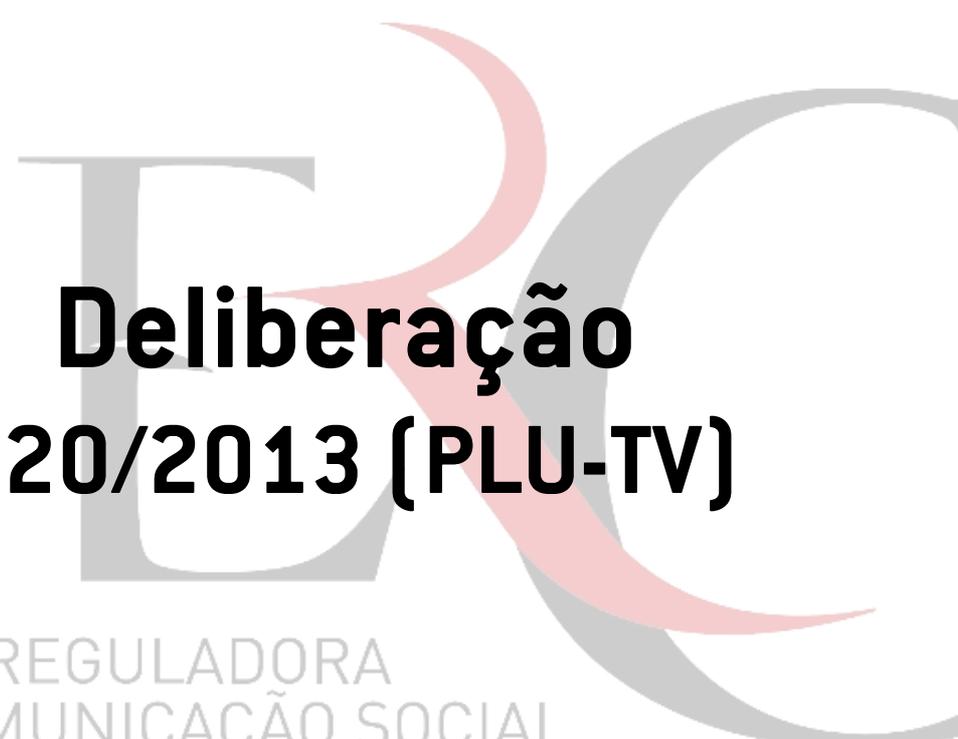


**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
220/2013 (PLU-TV)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa do Partido Socialista contra a Rádio e Televisão de Portugal, S.A.,  
relativa à prevista transmissão do programa «O País pergunta»**

Lisboa  
17 de setembro de 2013

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 220/2013 (PLU-TV)**

**Assunto:** Queixa do Partido Socialista contra a Rádio e Televisão de Portugal, S.A., relativa à prevista transmissão do programa «O País pergunta»

#### **1. Participação**

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 4/09/2013, uma queixa do Partido Socialista (PS) contra a Rádio e Televisão de Portugal, S.A., relativa à prevista transmissão do programa «O País pergunta», a 10 de setembro de 2013.
2. Considerava o PS que essa transmissão, a qual previa a inclusão de uma entrevista com o Primeiro-Ministro, violaria «frontalmente os princípios do pluralismo político e da igualdade de tratamento e de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas previstos nos n.ºs 4 e 6 do artigo 38.º e na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º, na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º e no n.º 2 do artigo 50.º da Lei da Televisão e no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos da Autarquias Locais».

#### **2. Oposição da RTP**

3. Notificado para se pronunciar, querendo, sobre o teor da participação, veio a Denunciada, através do Diretor de Informação da RTP, remeter a resposta que havia enviado à CNE, na qual indica os fundamentos pelos quais entendia não se justificar a queixa apresentada, solicitando por isso o respetivo arquivamento.

### **3. Análise e fundamentação**

4. Atendendo ao facto de o objeto da presente queixa ter ficado esvaziado com o anunciado adiamento do programa em causa, perdeu intensidade a oportunidade da pronúncia da ERC quanto a essa eventual e concreta inobservância do princípio da igualdade de oportunidades, previsto no invocado artigo 40.º da LEOAL.

### **4. Deliberação**

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea d), 24.º, n.º 3, alínea a), e n.º 2 do artigo 63.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera o arquivamento do presente procedimento por inutilidade superveniente da lide.

Lisboa, 17 de setembro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes